Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4970/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/18103/2012
PROTOCOLO	:	1261271
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2012**
CONTRATADO	:	UILSON DE OLIVEIRA TRANSPORTE – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, DURANTE O ANO LETIVO DE 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 92.455,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, DURANTE O ANO LETIVO DE 2012.– OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 31/2012, firmado entre o Município de Brasilândia e a empresa Uilson de Oliveira Transporte - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de terceiros para locação de veículos para o transporte escolar da zona rural e urbana do Município, durante o período letivo de 2.012, conforme cláusula primeira (fls.6), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação com o valor de R$ 92.455,00 (noventa e dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 6/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 31/2012 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Decisões Singulares nº. r DSG-G.ICN nº 616/2013 e DSG-G.ICN-10331/2017, respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 228.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 92.455,00
Notas de Empenho	R$ 101.024,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 11.726,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 89.298,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 89.298,00**
Notas Fiscais	**R$ 89.298,00**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl.197/198), in verbis:

> “Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I,

da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do Contrato Administrativo nº. 31/2012, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2012 celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Uilson de Oliveira Transporte - me (CNPJ Nº 14.914.672/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF nº 205.669.721-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.